

## **RECOMENDAÇÃO Nº 002, de 01 de Fevereiro de 2021**

### **Orienta ao Poder Público de Jaguarari, relativamente à vacinação contra a COVID-19.**

A PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício da substituição, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020; CONSIDERANDO a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/75 prevê, em seu art. 4º, que a coordenação da execução do Programa Nacional de Imunizações, em âmbito nacional e regional, deve ser realizada pelo Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas as ações relacionadas com a sua execução;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia; CONSIDERANDO que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando para cada fase os grupos prioritários a serem vacinados; CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, devem ser vacinados na primeira fase somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; (iii) pessoas com deficiência institucionalizadas; (iv) população indígena vivendo em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, os grupos prioritários a serem vacinados na primeira fase compreendem somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) idosos com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos; (iii) idosos institucionalizados, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos; (iv) indígenas; (v) povos e comunidades tradicionais e ribeirinhas;

CONSIDERANDO que o referido escalonamento fora realizado, de acordo com a SESAB, em consideração a “evidências científicas imunológicas e epidemiológicas, respeitando pré-requisitos bioéticos para a vacinação, tendo em vista que inicialmente as doses da vacina contra Covid-19 serão disponibilizadas em quantitativo limitado”;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia recebeu o total de 376.600 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentas) doses da vacina, mas estima a necessidade de 3.582.876 (três milhões, quinhentas e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis) vacinas e seringas para a aplicação integral na Fase 1, considerando o esquema de duas doses;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa de que pessoas, vinculadas ou não à Administração Pública, não inseridas nos grupos prioritários previstos para a vacinação na primeira fase, estão sendo ilicitamente imunizadas;

CONSIDERANDO que a vacinação, no presente momento, de pessoas não compreendidas pelos grupos prioritários previstos para a primeira fase pode ser considerada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente aqueles da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro da aplicação, nos termos da Portaria supramencionada, pode ser utilizado como instrumento de controle do quantitativo de doses efetivamente utilizadas, bem como dos cidadãos que foram imunizados;

CONSIDERANDO que a referida conduta pode gerar infração sanitária, por inobservância às disposições da Lei nº 6.259/75, nos termos de seu art. 14;

CONSIDERANDO que a conduta mencionada também pode configurar responsabilidade penal, fazendo incidir os crimes de: infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP); perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP); corrupção passiva (art. 317, CP); concussão (art. 316, CP); prevaricação (art. 319, CP); e ainda o crime previsto no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/19;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial tendo por objetivo evitar a ineficiência na aplicação das vacinas, bem como a imunização de pessoas não inseridas nos grupos

prioritários compreendidos pela primeira fase da vacinação, a fim de tutelar o direito à saúde da coletividade, salientando que o descumprimento das normas que regem a imunização contra a COVID-19, notadamente o desrespeito ao escalonamento do público-alvo da vacinação, podem ensejar a responsabilização cível, criminal e administrativa, questiona ao **Gestor municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Jaguarari:**

a) Se elaboraram Plano de Vacinação local, e quais os critérios utilizados para a escolha dos cidadãos a serem vacinados contra a COVID-19 com as doses iniciais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

b) Se estão procedendo ao registro obrigatório da aplicação das vacinas, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021;

c) Se as instalações das unidades de saúde localizadas no Município de Jaguarari obedecem aos parâmetros sanitários, para o acondicionamento e aplicação dos diferentes tipos de vacina contra a COVID-19, notadamente se dispõem de insumos (a exemplo de agulhas e seringas) e EPIs suficientes para a imunização integral da população-alvo.

Ainda, esclareço, na oportunidade, que todo o processo deve ocorrer com total transparência na operacionalização da vacinação contra a COVID-19, divulgando o quantitativo de pessoas vacinadas localmente e o número de doses disponíveis para imunização;

**Ao Conselho Municipal de Saúde:**

a) Que fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a execução da vacinação localmente.

Comunique-se ao CESAU a expedição da presente Recomendação.

Publique-se, de imediato.

De Salvador para Jaguarari, 1 de fevereiro de 2021.

Andréa Ariadna Santos Correia

Promotora de Justiça no exercício da Substituição